



## PROCURADORIA GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARIO JOSÉ  
DE MORAES COSTA FILHO – EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM.**

**PROCESSO TCE Nº: 15.261/2024.**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003.**

**CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, portador da Cédula de Identidade (RG) no 1350294-8, inscrito no CPF sob o no 641.056.792-87, residente e domiciliado na Av. Cecília Meireles, Rua E, casa 15, Ponta Negra – Residencial Ponta Negra 2, CEP no 69.037-071, Manaus/AM, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, Poder Legislativo Municipal, devidamente constituída e sediada na Rua Padre Agostinho Caballero Martins, nº 850, bairro São Raimundo, em Manaus, Amazonas, CEP 69027-020, por intermédio de seus procuradores legalmente designados, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao **Ofício Nº 0984/2024 – GTE-MPU**, para apresentar, a seguir, **JUSTIFICATIVAS e DOCUMENTOS** em relação à representação que culminou na suspensão dos concursos públicos regidos pelos editais nº 001/2024 e 002/2024 - CMM; e considerando a gravidade dos impactos decorrentes dessa decisão, requer-se a **reconsideração da medida cautelar**, com base nos fundamentos jurídicos que seguem:





## PROCURADORIA GERAL

### 1. INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A CMM reitera seu respeito às prerrogativas desse Egrégio Tribunal de Contas e seu compromisso com a transparência, legalidade e eficiência na condução de seus processos administrativos. A suspensão dos concursos públicos de 2024, determinada pela medida cautelar em análise, causa prejuízos significativos tanto à Administração Pública quanto aos candidatos que legitimamente participam dos certames.

Ademais, a representação apresentada à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas omitiu informações cruciais que poderiam ter influenciado de maneira significativa a decisão monocrática, inclusive, conduzindo ao erro Vossa Excelência.

***Ab initio***, registre-se que, desde **12/03/2008**, o Concurso da CMM 2003 foi judicializado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, através do processo autuado sob o nº. 0209366-16.2008.8.04.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sob a Presidência Judicial do **Juiz Ronnie Frank Torres Stone**.

O presente processo se originou através do Memorando nº. 101/2024-SECEX, o qual solicitou a atuação da Representação nº. 02/2024-DICAMN, tendo por peça de Representação nº. 78/2024-SECEX.

Note-se que, a Representante, em síntese, alega que:

**“.... tomou conhecimento através da imprensa acerca de possíveis irregularidades no âmbito da conclusão do Concurso Público n.º 001/2003 da Câmara Municipal de Manaus, após negativas de provimentos de recursos impetrados pela CMM junto ao Supremo**





## PROCURADORIA GERAL

**Tribunal Federal (STF), conforme a descrição a seguir:**

- a) O Concurso Público nº 001/2003 da Câmara Municipal de Manaus foi judicializado, havendo decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) determinando que a CMM convocasse os candidatos aprovados;**
- b) Após uma sucessão de recursos nas instâncias locais, a CMM impetrou diversos recursos junto ao STF com o objetivo de não ter que convocar todos os aprovados.**
- c) Em 2021, após o desprovimento desses recursos, a CMM teria permanecido sem executar a decisão judicial final, fato que só foi aparentemente solucionado em 2023.**

**Em sede de exame prévio de mérito, a unidade técnica constatou que não foi demonstrado com clareza e publicidade se todos os aprovados foram de fato convocados e que, considerado o alongado decurso de tempo para essa convocação, se a CMM esgotou todas as formas de contato desses candidatos.**

**A unidade técnica destacou que uma eventual falha nesse processo poderia incorrer em nova judicialização, além de causar prejuízos aos futuros aprovados no novo concurso público publicado em 2024, especificamente os de Editais n.º 001/2024 e 002/2024.**

**Para além dos prejuízos no âmbito pessoal dos envolvidos, há o risco real de decisões judiciais que salvaguardem esses candidatos impactarem os limites de gastos de pessoal.**





## PROCURADORIA GERAL

Diante disso, a unidade técnica, em análise sumária, concluiu que há indícios suficientes de que houve demora além do razoável na convocação dos candidatos aprovados, e sugeriu a apuração da matéria no âmbito de Representação, com o intuito de obter os elementos necessários à manifestação conclusiva acerca da situação exposta, após concessão de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

**1.1 Da Conclusão** Diante do exposto, verifica-se que há indícios da ocorrência de irregularidades ocorridas a partir de 2021 nos atos relativos ao Concurso Público nº 001/2003, de modo que esta Secretaria-Geral de Controle externo coaduna-se ao entendimento da unidade técnica acerca da necessidade de abertura de Representação, com o intuito de apurar os fatos mencionados.

**Data venia** Excelência, mas basear uma representação desse porte, em “fatos” que tomou conhecimento através da imprensa é no mínimo, temerário.

Ademais, a **REPRESENTAÇÃO TEMERÁRIA sequer fez a juntada de uma única matéria da imprensa sobre o assunto**, a fim de comprovar suas vazias alegações. É muito sério imputar uma irregularidade ao Poder Legislativo Municipal, sem qualquer prova ou pelo menos, indícios de irregularidades e muito mais, porque alega que tem conhecimento de que tal concurso de 2003 foi judicializado (**itens a, b e c**), o que, de fato, **coloca dúvida também a condução do processo judicial pelo eminente Juiz Dr. Ronnie Frank Torres Stone.**





## PROCURADORIA GERAL

Por outro lado, afirmar que “a unidade técnica constatou que não foi demonstrado com clareza e publicidade se todos os aprovados foram de fato convocados e que, considerado o alongado decurso de tempo para essa convocação, se a CMM esgotou todas as formas de contato desses candidatos.”, trata-se de mera alegação, sem qualquer justificativa plausível, a qual sequer indicou de onde surgiu tal “constatação”.

Diz ainda a Representante que, “A unidade técnica destacou que uma eventual falha nesse processo poderia incorrer em nova judicialização, além de causar prejuízos aos futuros aprovados no novo concurso público publicado em 2024, especificamente os de Editais n.º 001/2024 e 002/2024”. Tal afirmação, *data venia*, somente ressalta a falta de conhecimento processual do órgão técnico desse Tribunal, posto que, **é impossível uma nova judicialização**, o que caracterizaria os institutos jurídicos da **litispendência e/ou coisa julgada** para os candidatos relacionados na ação do Ministério Público e para outros, a inegável **prescrição quinquenal do direito de ação**, portanto, torna-se juridicamente impossível um nova judicialização do concurso de 2003, que obtenha êxito.

Por fim, não tem qualquer fundamento legal, a alegação de que “além dos prejuízos no âmbito pessoal dos envolvidos, há o risco real de **decisões judiciais** que salvaguardem esses candidatos impactarem os limites de gastos de pessoal.”. Entretanto, fazer tal afirmação, é no mínimo, desconhecer a **regra de exceção** inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º. 101/2000), que diz:

**Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação,**





## PROCURADORIA GERAL

não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Registre-se ainda, que o número do processo judicial relativo ao concurso de 2003, foi amplamente divulgado pela imprensa local, sendo que o mesmo não tramita em segredo de justiça, portando, plenamente acessável, motivo pelo qual, se a Representante desejasse realmente se informar dos reais fatos, poderia ter acessado tal processo e verificado que a Câmara Municipal envidou todos os esforços para notificar os concursados para nomeação, conforme determinado pela Justiça e comprovado nos autos do processo judicial, tanto assim, que o magistrado proferiu sentença de extinção do processo, pelo cumprimento total da decisão judicial.

Como exemplo dessa publicidade, dentre muitos outros, tem-se a publicação da seguinte matéria no **Portal D24AM Concursos**:

**“Câmara convoca aprovados em concurso público de 2003**

(...)

**A convocação para atualização cadastral ocorre devido à Ação Civil Pública (0209366-16.2008.8.04.0001), impetrada pelo Ministério**





## PROCURADORIA GERAL

**Público do Estado do Amazonas (MPE-AM), para que a instituição nomeie os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame realizado em 2003. (1)**

Ora Excelência, todo este desgaste do Poder Legislativo Municipal poderia ter sido evitado, caso a Representante tivesse, pelo menos, lido e mencionado a decisão do juiz da Vara da Fazenda Pública, que, após análise criteriosa dos autos do processo, concluiu que a Câmara Municipal de Manaus cumpriu rigorosamente todos os termos da sentença original. O magistrado, ao reconhecer o pleno cumprimento das obrigações por parte da CMM, determinou a extinção do processo na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, em pleno período eleitoral, uma decisão dessa natureza, afeta a imagem do Poder Legislativo Municipal e de seus membros, principalmente aqueles que pertencem a Mesa Diretora, tendo em vista a exploração negativa da imprensa sobre o assunto inverídico divulgado.

Portanto, essa omissão da Representante, induziu Vossa Excelência ao erro, ao não considerar o fato de que as questões relativas ao Concurso Público de 2003 já haviam sido judicialmente resolvidas, com a confirmação de que a Câmara agiu de acordo com as determinações legais e judiciais em vigor. **Conforme será detalhado a seguir**, ao se apresentar a defesa deste Poder Legislativo Municipal, ressaltando o cumprimento das decisões judiciais e a legalidade dos atos administrativos praticados.

<sup>1</sup> <https://d24am.com/concursos/camara-convoca-aprovados-em-concurso-publico-de-2003/>





## PROCURADORIA GERAL

### 2. DOS DEMAIS FATOS E ARGUMENTOS DA REPRESENTAÇÃO

A representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) se fundamenta em uma série de alegações que, segundo a visão dos representantes, indicariam irregularidades nas ações da Câmara Municipal de Manaus relacionadas ao Concurso Público nº 001/2003.

Os principais pontos, além dos citados anteriormente, levantados pela representação são os seguintes:

A representação alega que a CMM não cumpriu integralmente as determinações judiciais relacionadas ao Concurso Público de 2003. Segundo a acusação, nem todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas foram devidamente convocados e nomeados, o que representaria uma falha grave no cumprimento das ordens judiciais. Além disso, sugere-se que a CMM teria procedido de maneira inadequada na gestão das convocações, resultando em uma possível injustiça para com os candidatos que aguardavam nomeação, isto sem apresentar um único caso concreto.

Outro argumento central da representação refere-se à alegada falta de transparência e publicidade por parte da CMM no processo de convocação dos candidatos aprovados no concurso de 2003. A representação indica que a divulgação das nomeações foi insuficiente, gerando insegurança jurídica e dificultando o acompanhamento do processo por parte dos interessados. A falta de clareza nas informações teria, segundo a acusação, prejudicado os candidatos e comprometido a integridade do concurso.

Neste ponto, deve-se compulsar os autos judiciais do processo nº 0209366-16.2008.8.04.0001 para se comprovar justamente os reais fatos que envolvem a demanda. Nota-se que, desde de **30/08/2023**, a Câmara Municipal de Manaus, compareceu voluntariamente nos autos do processo



## PROCURADORIA GERAL

judicial, visando cumprir a decisão judicial, petição de fls. 1659-1662 (**doc. 02**), apresentando o seguinte pedido:

Pelo exposto, visando o imediato cumprimento da ordem judicial, vem requerer a Vossa Excelência, que seja **intimado o Ministério Público Estadual**, para que providencie a necessária notificação/intimação dos beneficiários da decisão judicial, para que compareçam à sede da Câmara Municipal de Manaus, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da intimação, apresentando os documentos legalmente necessários, sob pena de perecimento do direito à nomeação.

A Câmara Municipal de Manaus tentou junto ao Egrégio TRE-AM, a informações do endereço atualizado dos candidatos, através do Ofício nº. 048/2023-GABCRE/AM (**doc. 03**), com o seguinte teor:

Todavia, o Egrégio TRE-AM alegou a impossibilidade de fornecer diretamente à CMM, em virtude dos seguintes fundamentos, conforme consta às fls. 1663-1671 dos autos do processo judicial (**doc. 04**):

Assunto: Resposta ao Ofício nº 048/2023 – DG/CMM.

Ilmo. Sr. Diretor-Geral,

Cumprindo determinação da Exma. Desembargadora Corregedora Regional Eleitoral do Amazonas CARLA MARIA SANTOS DOS REIS, exarada nos autos do Processo SEI nº 0005652-75.2023.6.04.0000, encaminhado, em anexo, cópia do despacho em que delibera acerca da solicitação constante do Ofício nº 048/2023 – DG/CMM, bem como cópia do Provimento CRE-AM nº 23/2022, para ciência e adoção de medidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Huguette Saunders Fernandes Santos  
Analista Judiciário





## PROCURADORIA GERAL

O Juízo determinou a intimação do Ministério Público para que se pronunciasse nos autos sobre o pedido, conforme consta às fls. 1673 do processo judicial:

### DESPACHO

Diga o Ministério Público sobre a petição de fls. 1659/1662.

Após, retornem concluso para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2023.

Ronnie Frank Torres Stone

Juiz de Direito

Em manifestação, o Ministério Público, solicitou que o pedido da CMM fosse indeferido, com os seguintes argumentos (**fls. 1676**):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça Titular da 57ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, que esta subscreve, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de fl. 1.673, requerer que Vossa Excelência se digne **a indeferir o pedido de fls. 1.659/1.662** - em face do seu caráter procrastinatório e por configurar evidente conduta contraditória, por parte da Câmara Municipal de Manaus, deixar de tomar medidas ostensivas, sobretudo por meio dos veículos de comunicação de massa (internet, rádio, televisão etc), voltadas a noticiar os candidatos aprovados, no concurso público regido pelo Edital nº 001/2003 PG/CMM/AM, para fins de compensar a sua conduta dolosa e omissa em nomeá-los ao longo desses vinte anos - **e a determinar que a Câmara Municipal de Manaus**, sob pena das medidas previstas no § 1º e ss do art. 536, do CPC, se utilize dos veículos de comunicação em massa (rádio, televisão e internet), de forma ostensiva, ampla e reiterada, por 60 dias contínuos, para fins de notificação dos candidatos, que, por sua decisão administrativa imoral, deixaram de ser nomeados há mais de 20 (vinte) anos.



## PROCURADORIA GERAL

A Câmara Municipal de Manaus, compareceu aos autos do processo judicial e, em síntese, assim se manifestou (fls. 1677-1684):

“(…)

**Prima facie e *data venia*, a Câmara Municipal de Manaus REPUDIA a alegação de que venha perpetrado conduta dolosa, omissa ou qualquer tipo de ato procrastinatório em juízo ou fora dele, posto que, durante esses 20 (vinte) anos, o processo esteve sobre a égide da justiça, para o deslinde da questão, dentro do exercício regular do amplo direito de defesa e contraditório, garantia constitucional à todos, inclusive aos entes públicos.**

(…)

**O douto órgão Ministerial somente peticionou nos autos em 04/07/2023, ou seja, cerca de 3 (três) meses após o processo se encontrar a disposição do juízo de piso para cumprimento da sentença.**

**Ademais, antes mesmo que o juízo despachasse a promoção ministerial, a Câmara Municipal de Manaus compareceu voluntariamente ao juízo, requerendo que:**

Pelo exposto, visando o imediato cumprimento da ordem judicial, vem requerer a Vossa Excelência, que seja intimado o Ministério Público Estadual, para que providencie a necessária notificação/intimação dos beneficiários da decisão judicial, para que compareçam à sede da Câmara Municipal de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, apresentando os documentos legalmente necessários, sob pena de perecimento do direito à nomeação.

**O órgão ministerial peticionou nos autos, com a equivocada e desrespeitosa alegação, de que a Câmara Municipal tenta procrastinar o feito, agindo**





## PROCURADORIA GERAL

com conduta contraditória, dolosa, omissa e através de decisão administrativa imoral, quando na verdade, deixou de contabilizar nesse alegado tempo de 20 (vinte) anos, o período em que o judiciário gastou para adotar uma decisão definitiva e, principalmente agora, cerca de 3 (três) meses que o próprio MPE ficou omissa e não peticionou nos autos.

Ademais Excelência, dentre os deveres que regem as relações entre advogados (procuradores), juízes, membros do Ministério Público e serventuários da justiça, está o da urbanidade, portanto, registro meu repúdio pessoal contra aos termos ofensivos utilizados pelo Ministério Público, em resposta a petição protocolizada pelo Procurador Decano da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus; Presidente da Comissão da Advocacia Pública e Membro Titular da Comissão de Apoio Institucional à Gestão Pública, ambas da Seccional do Amazonas, posto que, o mesmo jamais exerceu suas funções com as práticas imputadas pelo douto Órgão Ministerial.

Aliás, a Carta Magna de 1988, consagrou o advogado como "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei" (CF, Art.133). E, neste mister, deve ser respeitado por todos.

Na verdade, "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos", diz o art. 6.º do Estatuto da OAB e acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal que "as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão,





## PROCURADORIA GERAL

**tratamento compatível com a dignidade e condições adequadas a seu desempenho". Mais à frente, adverte o art. 31, do mesmo diploma, que "o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia".**

**Neste sentido Excelência, como advogado e Procurador concursado do Poder Legislativo Municipal, exijo tratamento respeitoso por todos que atuam no processo e não pode ser diferente.**

**(...)**

**A divulgação de tal afirmação totalmente improcedente do Ministério Público, traz prejuízo a imagem do Poder Legislativo Municipal e aos seus Procuradores, mesmo porque, se visa apenas garantir a efetividade da decisão judicial em favor dos candidatos aprovados, o que deveria ser também a vontade do Ministério Público, que ao contrário de tratar de ofensas em sua petição, deveria tratar da real situação que impede a notificação pessoal dos candidatos.**

**(...)**

**Pelo exposto, a Câmara Municipal de Manaus, se coloca à disposição desse juízo, para cumprimento imediato da sentença, com trânsito em julgado, mesmo não tendo sido intimada para tal fim, até a presente data, o que comprova a boa-fé da atual administração em fazer as respectivas nomeações, ao contrário da malfadada alegação do Ministério Público, que se esperam, assim não proceda mais, pelo menos nos presentes autos.**



## PROCURADORIA GERAL

Depois do silêncio sepulcral do Ministério Público, a Câmara Municipal de Manaus, em petição de fls. 1688-1697, informou o cumprimento da decisão judicial, no seguinte sentido:

“(…)

**A Câmara Municipal de Manaus, vem diligenciando para localizar todos os concursados de 2003, a fim de comunicá-los da nomeação, evitando assim, contrariar orientação do Colendo STJ, porém, não obteve sucesso, nem mesmo através de consulta formulada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme informado anteriormente.**

**De forma antecipada e proativa, a Câmara Municipal de Manaus, nos presentes autos (fls. 1659-1662), protocolizou “Pedido de Providências”, em síntese, no seguinte sentido:**

### II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, visando o imediato cumprimento da ordem judicial, vem requerer a Vossa Excelência, que seja **intimado o Ministério Público Estadual**, para que providencie a necessária notificação/intimação dos beneficiários da decisão judicial, para que compareçam à sede da Câmara Municipal de Manaus, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da intimação, apresentando os documentos legalmente necessários, sob pena de perecimento do direito à nomeação.

**Por seu turno, o Ministério Público do Estado, autor da ação, se insurgiu contra as providências solicitadas pela Câmara Municipal de Manaus, inclusive, faltando com o dever de urbanidade, nos seguintes termos:**

(…)





## PROCURADORIA GERAL

**A Câmara Municipal de Manaus, em petição dirigida ao juízo (fls. 1677-1684) em 04/09/2023, REPUDIOU a conduta do órgão ministerial, informando que as providências necessárias solicitadas, têm base em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo ao final:**

**(...)**

**Registre-se que, no dia 04/09/2023, às 12:30h, foi protocolizado o Ofício nº. 001/2023 - PA-PGCMM (anexo), dirigido ao Ministério Público do Estado, expondo os fatos e solicitados as mesmas providências requeridas nos autos do processo judicial, em sínteses, nos seguintes termos:**

Em vista de todo o exposto, servimo-nos do presente para solicitar se digne Vossa Excelência em proceder a notificação/intimação de todos os concursados, dentro do número de vagas, que deverão ser nomeados pela Câmara Municipal de Manaus, para comparecimento à sede deste Poder, conforme solicitado nos autos do processo judicial.

Respeitosamente,

**SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**

Procurador da Câmara Municipal de Manaus

**Contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação do órgão ministerial em resposta ao mencionado ofício.**

**Por outro lado, existe extrema urgência na nomeação dos candidatos, em razão da necessidade de serviço, tendo em vista que o último concurso foi realizado em 2003 e, desde então, muitos servidores se aposentaram e outros faleceram em razão da**





## PROCURADORIA GERAL

pandemia, portando, a falta de tais servidores vem comprometendo a eficiência do serviço público legislativo prestado pela Câmara Municipal de Manaus.

Sabe-se que, o Colendo STJ, em jurisprudência unânime, no caso de concurso antigo, exige a notificação pessoal dos candidatos aprovados, entretanto, a mesma Colendo Corte de Justiça, afirma que tais candidatos têm o ônus de manter seu cadastro de endereço atualizado junto ao órgão para qual prestou o concurso.

Visando se desincumbir da sua obrigação, a Câmara Municipal de Manaus, enviou correspondências para os candidatos através dos endereços cadastrados na época do concurso, mas muitos candidatos não foram efetivamente notificados, tendo em vista não residirem mais no mesmo endereço.

Como dito anteriormente, a Câmara Municipal de Manaus, tentou por via da Justiça Eleitoral localizar tais candidatos, porém sem êxito, permanecendo no mesmo dilema administrativo.

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Colendo STJ Mauro Campbell Marques, em laboriosa decisão, deixou claro que, apesar do candidato ter o direito de ser notificado pessoalmente de sua nomeação, tem por outro lado, o deve manter seu endereço atualizado junto ao órgão realizados do concurso.

**Vejamos:**

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO A SER COMUNICADO PESSOALMENTE SOBRE SUA NOMEAÇÃO. O candidato tem direito a ser**





## PROCURADORIA GERAL

comunicado pessoalmente sobre sua nomeação no caso em que o edital do concurso estabeleça expressamente o seu dever de manter atualizados endereço e telefone, não sendo suficiente a sua convocação apenas por meio de diário oficial se, tendo sido aprovado em posição consideravelmente fora do número de vagas, decorrer curto espaço de tempo entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação.

Nessa situação, a convocação do candidato apenas por publicação em Diário Oficial configura ofensa aos princípios da razoabilidade e da publicidade. A existência de previsão expressa quanto ao dever de o candidato manter atualizado seu telefone e endereço demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração Pública de, no momento da nomeação, entrar em contato direto com o candidato aprovado. Ademais, nesse contexto, não seria possível ao candidato construir real expectativa de ser nomeado e convocado para a posse em curto prazo. Assim, nessa situação, deve ser reconhecido o direito do candidato a ser convocado, bem como a tomar posse, após preenchidos os requisitos constantes do edital do certame. Precedente citado: AgRg no RMS 35.494-RS, DJe 26/3/2012” (AgRg no RMS 37.227-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012)

Ademais, nos autos do processo judicial, o douto Ministério Público representa os candidatos aprovados dentro do número de vagas, motivo pelo qual, também deveria manter atualizado os respectivos endereços, pois atua, no presente caso,





## PROCURADORIA GERAL

não como custos legis, mas como representante dos interessados.

Por fim, a Câmara Municipal de Manaus não pode ficar inerte, sem providenciar a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme decisão judicial com trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, conforme insertos no caput do art. 37, da CF-88, em particular, quanto ao princípio da eficiência, in verbis:

(...)

Destarte, os princípios explicitados no caput do art. 37 são, portanto, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, o da prescribibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade das pessoas jurídicas (inc. XXI e §§ 1.º a 6.º). Todavia, há ainda outros princípios que estão no mesmo artigo só que de maneira implícita, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o da finalidade, o da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao se compulsar os presentes autos, constata-se que a administração tem conhecimento da identificação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, os quais estão amparados pela decisão judicial com trânsito em julgado, conforme consta às fls. 28-31 (processo administrativo), em documento sob o título de “QUADRO DEMONSTRATIVO DOS APROVADOS QUE NÃO FORAM NOMEADOS, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VARGAS OFERECIDAS NO CONCURSO PÚBLICO/2002”.



## PROCURADORIA GERAL

No dia de hoje (29/09/2023), a Câmara Municipal de Manaus, através do ATO DA PRESIDÊNCIA nº 168/2023 - GP/DG (doc. 02), publicando no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal da mesma data (Ano XI, Edição 1887), fez a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme decisão judicial, com os seguintes considerandos:

**CONSIDERANDO** a homologação do concurso público pelo Ato da Mesa Diretora nº 06/2004, referente ao Edital nº 01, de 12 de maio de 2003, bem como o Ato da Presidência n. 060/2006-DIAD, de 14 de fevereiro de 2006;

**CONSIDERANDO** a Lei 169, de 13/12/2005, e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores, que modificou a denominação dos cargos de provimento efetivo desta Câmara Municipal de Manaus;

**CONSIDERANDO** a Decisão com trânsito em julgado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0209366-16.2008.8.04.0001, onde consta o quadro demonstrativo dos aprovados que não foram nomeados, segundo a classificação dentro do número de vagas oferecidas no Concurso Público 2003;

### RESOLVE,

**I - NOMEAR**, a contar de 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 9, inciso I, c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, os candidatos aprovados no Concurso Público, Edital nº 01/2003, conforme abaixo discriminado, para o Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Manaus.

Entretanto Excelência, constata-se que existem algumas peculiaridades que a administração deve observar para o fiel cumprimento da decisão judicial, a saber:

1) Existem situações em que alguns cargos foram extintos por ocasião da edição da Lei Municipal Promulgada nº. 213, de 27/04/2009, não sendo possível a nomeação imediata em cargos inexistentes:





## PROCURADORIA GERAL

**Providências necessárias:** A administração deverá providenciar junto a Diretoria Legislativa a imediata edição de lei para recriar os respectivos cargos;

**2) Existem outras situações, em que foram reduzidas as vagas de alguns cargos por lei posterior ao concurso:**

**Providências necessárias:** A administração deverá providenciar junto a Diretoria Legislativa a edição de lei para aumentar o número das vagas em números necessários à nomeação;

**3) Existem ainda situações em que a nomenclatura do cargo foi alterada:**

**Providências necessárias:** A administração deverá fazer a nomeação no cargo com a atual nomenclatura, fazendo registrar tal alteração no respectivo ato de nomeação, para posterior comprovação junto ao processo judicial;

**4) Existem situações de candidatos que estão nomeados por decisão administrativa: Providências necessárias:** Neste caso a administração não deve fazer nova nomeação, devendo encaminhar a Procuradoria Geral os respectivos atos de nomeação, para posterior comprovação nos autos do processo judicial;

**5) Existem candidatos que foram nomeados em um determinado cargo por decisão administrativa, mas também foram aprovados em cargos diversos no mesmo concurso:**

**Providências necessárias:** Neste caso a administração deve fazer a nomeação para que o candidato exerça o direito de fazer sua opção por um dos cargos;



## PROCURADORIA GERAL

**6) Existe a situação referente ao cargo de motorista, onde os mesmos foram extintos e não houve a realização da segunda fase do certame:**

**Providências necessárias:** Neste caso a administração deve, através da Procuradoria Geral, comunicar ao juízo a impossibilidade de nomeação tendo em vista que tais candidatos não fizeram a segunda fase do concurso, portanto, não foram aprovados.

Com a comprovação das nomeações aqui informadas, a Câmara Municipal de Manaus, através da sua Diretoria Legislativa, irá providenciar na próxima segunda-feira, o processo legislativo visando alterar a lei, para a criação dos cargos extintos e das vagas inexistentes, comprovando posteriormente em juízo a efetiva nomeação dos demais candidatos.

A Câmara Municipal de Manaus, através da sua Diretoria de Comunicação, enviou release para os meios de comunicação, visando a ampla divulgação das respectivas nomeações, inclusive, o Portal do Holanda já divulgou uma matéria com o seguinte título:

### **CMM divulga nomeação de aprovados 20 anos após realização de concurso**

Por Portal Do Holanda  
29/09/2023 17h19 — em [Manaus](#)



<sup>1</sup> <https://www.portaldoholanda.com.br/manaus/cmm-divulga-nomeacao-de-candidatos-20-anos-apos-realizacao-de-concurso>

**Certamente, outros meios de comunicação irão também divulgar a publicação das nomeações, mesmo que não exista nenhuma obrigação da Câmara Municipal de Manaus notificar os candidatos que não**



## PROCURADORIA GERAL

**cumpriram com a obrigação de manter seus endereços atualizados.**

**Por fim, a Câmara Municipal de Manaus, ratifica seu entendimento sobre a obrigação do Ministério Público, que ajuizou a ação, em informar os respectivos beneficiários do cumprimento da decisão judicial, inclusive, através do seu PORTAL ELETRÔNICO.**

**(...)**

**Pelo exposto, a Câmara Municipal de Manaus, comprova o cumprimento parcial da decisão judicial, bem como as providências adotadas para seu cumprimento integral, requerendo, nesta oportunidade, que o Ministério Público do Estado seja intimado para que o mesmo notifique os candidatos que fizeram parte do Inquérito Civil Público, sobre as respectivas nomeações, bem como o prazo para tomarem posse, sob as penas da lei.”**

No dia **06/06/2024** o juiz do feito, Dr. Ronnie Frank Torres Stone, prolatou a sentença de extinção do cumprimento de sentença, nos seguintes termos **(doc. 07)**:

**“(...)**

**O exame da questão deve ficar restrito aos limites da lide. Nesse ponto, claro está que a peça inicial requereu expressamente que a Câmara Municipal fosse condenada à obrigação de fazer que se resumia à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.**



## PROCURADORIA GERAL

E, pelo que consta dos autos do processo, a Câmara Municipal de Manaus deu cumprimento à obrigação estabelecida. Ocorre que o Ministério Público defende uma interpretação do julgado no sentido de que as vagas não preenchidas, após a convocação dos nomeados, devam ser obrigatoriamente preenchidas como o chamamento dos demais classificados.

Penso que a interpretação não cabe, aqui, neste processo. A lide está restrita ao pedido e não pode ser ampliado sob pena de se iniciar novo debate sobre temas que não foram objeto de exame judicial.

(...)

Se não for assim, este processo se tornará local para o exame de pedidos de nomeação de pessoas que não estavam na lista inicial de aprovados dentro do número de vagas - conforme peça inicial -, contemplados pelo pedido do Ministério Público, extrapolando-se os limites objetivos e subjetivos da lide.

Assim, não havendo indícios de que a Câmara Municipal de Manaus tenha desafiado o julgado e tendo dado cumprimento à obrigação de fazer, declaro extinta o processo na fase de cumprimento.

(...)"

Registre-se que, a sentença ainda não transitou em julgado, tendo em vista que o Ministério Público recorreu da decisão, apenas requerendo o **ABSURDO CHAMAMENTO** de quem sequer foi classificado dentro do número de vagas no concurso de 2003, pedido que, pelo total absurdo, certamente não será provido. Todavia, note-se que, **nem mesmo o**





## PROCURADORIA GERAL

### **Ministério Público contesta a ampla divulgação de chamamento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.**

#### **3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA**

A r. decisão monocrática proferida por Vossa Excelência atendeu ao pedido da Secretaria Geral de Controle Externo, suspendendo os concursos públicos nº 001/2024 e 002/2024.

Essa suspensão foi fundamentada principalmente em dois pontos:

A decisão considerou que a suposta falta de clareza e publicidade nas convocações do concurso de 2003 poderia configurar uma violação dos princípios da transparência e da publicidade, justificando a suspensão dos novos certames até que essas questões fossem plenamente esclarecidas.

A decisão visou proteger o interesse público, ao evitar que eventuais irregularidades no concurso de 2003 se repetissem nos novos concursos de 2024, garantindo a regularidade e a legalidade dos atos administrativos.

Todavia, conforme restará claro ao final da presente defesa do Poder Legislativo Municipal, a omissão da Representante, bem como o sofisma apresentando na representação, induziram ao erro Vossa Excelência.



## PROCURADORIA GERAL

### **3.1 DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, RESPEITO AO LIMITE DA LIDE E DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A defesa da Câmara Municipal de Manaus (CMM) repousa em pilares sólidos, embasados em uma interpretação criteriosa das decisões judiciais, em uma gestão responsável e transparente dos atos administrativos e em uma compreensão aprofundada dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

É fundamental que a análise desta defesa considere os seguintes pontos, os quais evidenciam que a CMM atuou em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, cumprindo integralmente suas obrigações e respeitando os limites da lide judicial. Vejamos:

#### **I. Do Cumprimento Integral das Obrigações de Convocação e Nomeação**

A decisão proferida pelo juiz **Ronnie Frank Torres Stone** nos autos nº 0209366-16.2008.8.04.001, representa um marco decisivo que não pode ser ignorado. Essa decisão, tomada após cuidadosa análise dos fatos e das evidências, concluiu que a Câmara Municipal de Manaus cumpriu integralmente suas obrigações de convocação e nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2003.

O juiz destacou que a CMM procedeu conforme o edital e as determinações judiciais, convocando todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto. Esse cumprimento não apenas atende à exigência legal, mas também à obrigação moral e administrativa de respeitar





## PROCURADORIA GERAL

o princípio da confiança e da segurança jurídica, que são fundamentais para a estabilidade das relações jurídicas e administrativas.

A jurisprudência consolidada e o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroboram que a Administração Pública está vinculada ao edital do concurso, sendo o número de vagas ofertadas um limite claro para as convocações. Qualquer tentativa de extrapolar esse limite, incluindo candidatos que não se enquadram nas vagas inicialmente ofertadas, seria uma violação direta do princípio da legalidade e da isonomia, que orientam toda a atuação administrativa.

### **II. Da Extinção do Processo na Fase de Cumprimento de Sentença**

Outro ponto crucial é a extinção do processo na fase de cumprimento de sentença, determinada pelo juiz Ronnie Frank Torres Stone. Essa decisão é de extrema relevância, pois confirma que a CMM não apenas cumpriu suas obrigações, mas o fez de forma completa e inequívoca, sem deixar margem para dúvidas ou questionamentos adicionais. Vejamos:

Assim, não havendo indícios de que a Câmara Municipal de Manaus tenha desafiado o julgado e tendo dado cumprimento à obrigação de fazer, declaro extinta o processo na fase de cumprimento.

Baixa e arquivamento, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2024.

Ronnie Frank Torres Stone  
Juiz de Direito





## PROCURADORIA GERAL

Ao extinguir o processo, o juiz deixou claro que não havia mais pendências a serem resolvidas, e que a Administração Municipal havia respeitado todos os limites impostos pela lide. Essa extinção implica no reconhecimento de que todos os atos administrativos praticados pela CMM foram realizados dentro dos estritos parâmetros legais, reforçando a legitimidade e a validade desses atos.

Além disso, a extinção do processo na fase de cumprimento de sentença reflete o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de agir com presteza e precisão, concluindo suas obrigações de maneira célere e eficaz. Ao cumprir a sentença e assegurar o arquivamento do processo, a CMM demonstrou seu compromisso com a eficiência administrativa e com a correta aplicação das decisões judiciais.

### III. Respeito aos Limites da Lide Judicial

Um aspecto que merece especial destaque é o respeito aos limites da lide, conforme bem delineado pelo juiz Ronnie Frank Torres Stone em sua decisão. A lide judicial estava restrita à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do Concurso nº 001/2003. Qualquer tentativa de ampliar essa discussão para incluir temas não abarcados originalmente pela lide representaria uma distorção dos fatos e dos direitos em jogo.

O magistrado foi enfático ao afirmar que a obrigação da CMM limitava-se a nomear os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas, sem necessidade de convocar candidatos que estivessem além desse limite. Essa interpretação está em plena consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reitera que a Administração Pública deve atuar





## PROCURADORIA GERAL

dentro dos exatos termos do edital e da sentença judicial, sem extrapolações ou interpretações extensivas que possam comprometer a segurança jurídica.

O respeito aos limites da lide também reflete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma das pedras angulares do direito administrativo. O edital de concurso público é a lei interna do certame, e suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. A CMM, ao cumprir rigorosamente o que estava previsto no edital e na decisão judicial, reafirma seu compromisso com a legalidade e com a estrita observância dos limites impostos pela legislação.

### **IV. Segurança Jurídica e Estabilidade dos Atos Administrativos**

Embora o Ministério Público tenha recorrido da decisão, é imperativo reconhecer que a sentença proferida pelo juiz **Ronnie Frank Torres Stone** continua a produzir efeitos jurídicos até que seja eventualmente modificada em instância superior. Isso significa que os atos administrativos praticados pela CMM, em cumprimento a essa decisão, são plenamente válidos e eficazes, garantindo a segurança jurídica dos processos administrativos.

A segurança jurídica é um princípio basilar do Estado de Direito, assegurando que as decisões judiciais e os atos administrativos, uma vez emitidos em conformidade com a lei, devem ser respeitados e mantidos, salvo modificação posterior em sede recursal. A tentativa de questionar ou desconstituir atos já validados judicialmente sem uma decisão superior contrária comprometeria a estabilidade das relações jurídicas e geraria incertezas para todos os envolvidos.





## PROCURADORIA GERAL

Além disso, o princípio da segurança jurídica também protege os administrados, especialmente os candidatos que participaram do concurso e que, confiando na legalidade dos atos administrativos, aguardam a execução plena das decisões que lhes dizem respeito. A CMM, ao atuar em estrita conformidade com a decisão judicial, reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos e interesses legítimos dos candidatos e da coletividade.

### V. Transparência e Publicidade dos Atos da CMM

A decisão considerou que a falta de clareza e publicidade nas convocações do Concurso de 2003 poderia configurar uma violação dos princípios constitucionais da Administração Pública. Contudo, a Câmara Municipal de Manaus (CMM) cumpriu rigorosamente todas as exigências legais relativas à publicidade dos atos administrativos. As convocações e nomeações foram não apenas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, mas também amplamente divulgadas por diversos meios de comunicação locais, de grande repercussão, garantindo ampla visibilidade e acesso à informação. Exemplos dessa divulgação podem ser verificados nos seguintes links da imprensa local:

**“Site BNC**

**Câmara de Manaus nomeia dezenas de aprovados em concurso de 2003.**





## PROCURADORIA GERAL

**A CMM nomeia candidatos aprovados no concurso público de 2003 para preenchimento de vagas no quadro efetivo. Confira os detalhes e prazos.” (2)**

**“Site Amazonas Atual**

**Câmara nomeia 77 concursados de 2003, após determinação judicial.**

**MANAUS – Vinte anos depois, a CMM (Câmara Municipal de Manaus) nomeou 77 candidatos aprovados no concurso realizado em 2003. A efetivação dos novos servidores ocorreu após recente rusga jurídica entre a procuradoria-geral da CMM e o MP-AM (Ministério Público do Amazonas). (3)**

**“Site Portal do Holanda (4)**

## **CMM divulga nomeação de aprovados 20 anos após realização de concurso**

Por Portal Do Holanda

29/09/2023 17h19 — em [Manaus](#)



<sup>2</sup> <https://bncamazonas.com.br/municipios/concurso-publico-cmm-manaus-2003/>

<sup>3</sup> <https://amazonasatual.com.br/camara-nomeia-77-concursados-de-2003-apos-determinacao-judicial/>

<sup>4</sup> <https://www.portaldoholanda.com.br/manaus/cmm-divulga-nomeacao-de-aprovados-20-anos-apos-realizacao-de-concurso>





## PROCURADORIA GERAL

Manaus/AM - A Câmara Municipal de Manaus, divulgou nesta sexta-feira (29), em Diário Oficial, a nomeação dos candidatos aprovados em Concurso Público, Edital n.º 01/2003, para o Quadro de Pessoal Efetivo da CMM.

A nomeação ocorre após o Ministério Público do Amazonas acusar a CMM de tentar atrasar a convocação de 97 aprovados no concurso público de 2003. Na ocasião o órgão pediu que a Casa Legislativa usasse a rádio, tv e internet para chamar os candidatos. A Câmara chegou a solicitar ao juiz Ronnie Frank Torres Stone, da Comarca de Manaus, que intimasse o MP-AM a providenciar a notificação dos aprovados.

### “Site Revista Cenarium

**CMM vai convocar aprovados no certame de 2003 e confirma novo concurso público.**

**MANAUS - O presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), vereador Caio André (PSC), declarou, na terça-feira, 14, que o concurso público anunciado para 2024 está mantido e que a Casa cumprirá a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que determina que aprovados no último concurso, realizado em 2003, sejam convocados. (5)**

### “Site onjornal.com

**Câmara de Manaus poderá chamar aprovados em concurso de 2003.**

**O presidente da Câmara Municipal de Manaus (CMM), vereador Caio André (Podemos), propôs, judicialmente, a convocação dos aprovados no concurso público realizado em 2003. No entanto, a Casa Legislativa depende da decisão judicial que vai**

<sup>5</sup> <https://revistacenarium.com.br/cmm-vai-convocar-aprovados-no-certame-de-2003-e-confirma-novo-concurso-publico/>





## PROCURADORIA GERAL

determinar de que forma o chamamento será feito.  
(<sup>6</sup>)

“Site Amazonas Direito

Câmara Municipal não concorda com promotor e diz que não há omissão em nomeação de candidatos.

O Procurador Sílvio da Costa Bringel Batista, da Câmara Municipal de Manaus, desafiou o Promotor de Justiça Antônio José Mancilha, do Ministério Público do Amazonas, a demonstrar, de forma objetiva, os atos de procrastinação, conduta contraditória, dolosa e omissiva atribuídos ao Legislativo Municipal quanto a não nomeação de candidatos aprovados no último concurso realizado pelo Órgão datado de 2003. O embate jurídico está expresso em um pedido de providências encaminhado ao Juiz Ronnie Frank Torres Stone, da Vara da Fazenda Pública. Bringel pede ao Juiz que as expressões do Promotor de Justiça sejam consideradas riscadas dos autos. (<sup>7</sup>)

“Site Ajuricaba.com.br

Concursados de 2003, são convocados pela Câmara de Manaus. (<sup>8</sup>)

<sup>6</sup> <https://onjornal.com/site/noticia/camara-de-manau-podera-chamar-aprovados-em-concurso-de-2003-15897/>

<sup>7</sup> <https://www.amazonasdireito.com.br/camara-municipal-nao-concorda-com-promotor-e-diz-que-nao-ha-omissao-em-nomeacao-de-candidatos/>

<sup>8</sup> <https://oajuricaba.com.br/concursados-de-2003-sao-convocados-pela-camara-de-manau/?amp=1>





## PROCURADORIA GERAL

### “Site Radar Amazônico (9)”



29 DE MAIO DE 2018

Câmara convoca aprovados em concurso de 2003 para atualização cadastral

### “Site Onde Digital

**CMM: Contratação de aprovados em concurso público de 2003 segue até dia 29**

**Os candidatos aprovados no concurso da Câmara Municipal de Manaus (CMM), de 2003, tem até o dia 29 de outubro para dar entrada no processo de contratação. Ao todo, 77 pessoas foram nomeadas e estão aptas para apresentar documentação e, em seguida, compor o quadro de pessoal efetivo.**

**Parte dos candidatos esteve na CMM para receber um encaminhamento sobre os procedimentos relacionados à documentação, além de exames médicos exigidos pela Casa Legislativa para a posse, que tem prazo de 30 dias para ser realizada.**

**Em coletiva de imprensa no Memorial da CMM, o presidente Caio André ressaltou a importância da efetivação dos aprovados, a fim de renovar o quadro de servidores da Casa Legislativa e permitindo que um novo concurso público seja concretizado.**

(...)

**<https://radaramazonico.com.br/camara-convoca-aprovados-em-concurso-de-2003-para-atualizacao-cadastral/>**





## PROCURADORIA GERAL

### Confira a lista dos convocados: <sup>(10)</sup>

#### “Site AM1 <sup>(11)</sup>

### Veja a lista dos concursados nomeados para a CMM

A nomeação ocorre após o vereador Caio André recorrer à Justiça para chamar aprovados em concurso de 2003.



**Manaus (AM)** – A Câmara Municipal de Manaus (CMM) publicou, no Diário Oficial do Legislativo desta sexta-feira (29), a nomeação de candidatos aprovados no concurso público de 2003, para composição do quadro de pessoal efetivo. O prazo para posse é de 30 dias corridos.

A nomeação ocorre após decisão judicial que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, onde consta o quadro demonstrativo dos aprovados no certame que não foram nomeados, segundo a classificação dentro do número de vagas oferecidas no concurso.

#### “Site D24am Concursos

### Câmara Municipal convoca aprovados em concurso público de 2003 em Manaus

**Processo começou após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesta semana, o concursado Mirlan Matos de Menezes foi empossado na função de inspetor de Segurança. <sup>(12)</sup>**

<sup>10</sup> [https://redeondadigital.com.br/amazonas/contracao-aprovados-concursos/?gad\\_source=1&qclid=CjwKCAjwxNW2BhAkEiwA24Cm9GLcjxrc\\_IdicnR7V1X\\_0ycaDqOYNq0tx\\_mBiGmOeBOqZR7JbNPiinhoCpcoQAvD\\_BwE](https://redeondadigital.com.br/amazonas/contracao-aprovados-concursos/?gad_source=1&qclid=CjwKCAjwxNW2BhAkEiwA24Cm9GLcjxrc_IdicnR7V1X_0ycaDqOYNq0tx_mBiGmOeBOqZR7JbNPiinhoCpcoQAvD_BwE)

<sup>11</sup> <https://amazonas1.com.br/veja-a-lista-dos-concursados-nomeados-para-a-cmm/>

<sup>12</sup> <https://d24am.com/noticias/camara-municipal-convoca-aprovados-em-concurso-publico-de-2003-em-manaus/>





## PROCURADORIA GERAL

### “Site Em Tempo

**CMM inicia processo de contratação de nomeados do concurso público de 2003.**

**Manaus (AM) - A Câmara Municipal de Manaus (CMM) iniciou, nesta segunda-feira (2), o processo de contratação dos nomeados em concurso público realizado em 2003. Ao todo, 77 pessoas foram nomeadas e estão aptas para apresentar documentação e, em seguida, compor o quadro de pessoal efetivo. Com a ação, o presidente da Casa, vereador Caio André (Podemos), promove uma reparação histórica de duas décadas.**

**Parte dos candidatos esteve na CMM para receber um encaminhamento sobre os procedimentos relacionados à documentação, além de exames médicos exigidos pela Casa Legislativa para a posse, que tem prazo de 30 dias para ser realizada.**

**Em coletiva de imprensa no Memorial da CMM, o presidente Caio André ressaltou a importância da efetivação dos aprovados, a fim de renovar o quadro de servidores da Casa Legislativa e permitindo que um novo concurso público seja concretizado. (13)**

### “Site Manaus 360 (14)

<sup>13</sup> <https://emtempo.com.br/177836/politica/cmm-inicia-processo-de-contratacao-de-nomeados-do-concurso-publico-de-2003/>

<sup>14</sup> <https://manaus360.com/blog/cmm-aprovados-concurso-2003/>





## PROCURADORIA GERAL

### CMM nomeia candidatos aprovados em concurso de 2003

Parecer da Procuradoria da casa orientou nomeação devido a um processo judicial

by Lucas dos Santos — 29 de setembro, 2023 in Rapidinhas

👍 494 🗨️ 37 💬 0

Tais publicações são apenas exemplos da ampla divulgação dos candidatos nomeados para tomar posse nos respectivos cargos. Por isso, bastaria a Representante ter **“dando um google”** para saber que o Poder Legislativo Municipal não descumpriu o **princípio da publicidade**, pelo contrário, não mediu esforços para tal mister.

A ampla divulgação pelos veículos de comunicação locais reforça que a CMM atuou em total conformidade com o princípio da publicidade, garantindo que todos os interessados tivessem acesso à informação necessária, e que a alegação de falta de clareza não possui fundamento, **tanto assim, que não existe uma única reclamação de um candidato que deixou de tomar posse por causa de desconhecimento de sua nomeação.**

A Câmara Municipal de Manaus sempre pautou suas ações pela transparência e publicidade, conforme exigido pelo art. 37 da Constituição Federal. A representação que questiona a suposta falta de publicidade não encontra respaldo nos fatos, pois a CMM seguiu todos os procedimentos legais e regulamentares para garantir que as nomeações fossem publicamente conhecidas. A ampla divulgação das convocações, tanto através de meios oficiais quanto pela comunicação direta com os candidatos, evidencia o compromisso da CMM com a transparência e com o direito à informação.





## PROCURADORIA GERAL

A publicidade dos atos administrativos é um requisito essencial para a legitimidade das ações governamentais, e a CMM tem demonstrado, ao longo de todo o processo, que respeita rigorosamente esse princípio. Não há, portanto, fundamento para alegar falta de clareza ou ocultação de informações, uma vez que todas as etapas do concurso e das convocações foram conduzidas de maneira aberta e acessível.

Por fim, todos os candidatos que mantiveram seus endereços atualizados junto a Câmara Municipal foram notificados pessoalmente pela administração.

### **VI. Prejuízos à Administração Pública e aos Candidatos**

A tentativa de conectar indevidamente as supostas irregularidades do Concurso de 2003 com os concursos de 2024 carece de fundamento jurídico e factual. Os novos concursos públicos, regidos pelos editais nº 001/2024 e 002/2024, são processos autônomos e independentes, destinados a suprir as necessidades atuais da Administração Pública, e não possuem qualquer vínculo direto com os eventos passados. Aliás, existem, inclusive, cargo que estão ofertados no concurso atual e que, sequer, faziam parte do concurso de 2003.

A suspensão desses concursos com base em alegações inverídicas representa um risco sério à continuidade do serviço público e ao direito dos candidatos que se prepararam para esses certames. A Administração Pública deve atuar com responsabilidade e cautela, evitando medidas que possam comprometer a eficiência e a legalidade dos processos seletivos atuais.





## PROCURADORIA GERAL

A continuidade dos concursos de 2024 é essencial para garantir o bom funcionamento da Administração Municipal, que depende do ingresso de novos servidores para atender às demandas da sociedade. A suspensão dos certames prejudica não apenas a Administração, mas também milhares de candidatos que aguardam uma oportunidade justa e legal de ingressar no serviço público.

### **VII. Prescrição Administrativa e Limitação Temporal para a Revisão de Atos**

É necessário ressaltar que a revisão administrativa dos atos relacionados ao concurso de 2003 encontra-se prescrita, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal no âmbito da Fazenda Pública, posto que, decorridos mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos questionados, impossibilitando a reanálise dos mesmos pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Ademais, o Tribunal de Contas, ao rever atos administrativos cuja análise já se encontra prescrita, estaria contrariando a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, princípios basilares do Estado de Direito.





## PROCURADORIA GERAL

### **VIII. Da Suposta Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal**

A representação sugere que a Câmara Municipal de Manaus (CMM) teria ultrapassado os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devido às convocações do Concurso de 2003. No entanto, é importante destacar que a representação não apresenta provas concretas que sustentem essas alegações. A CMM, por sua vez, agiu dentro dos parâmetros legais, realizando estudos de impacto financeiro que confirmaram a compatibilidade das nomeações com os limites fiscais. As despesas com pessoal permaneceram dentro do limite prudencial.

Além disso, as nomeações foram realizadas em cumprimento a decisões judiciais, o que torna impossível qualquer alegação de irresponsabilidade fiscal. A CMM garantiu total transparência em suas ações, publicando todos os atos de nomeação e incluindo-os nos relatórios de gestão fiscal, cumprindo plenamente a LRF.

Portanto, as alegações de infração à LRF não têm fundamento, pois a CMM atuou com responsabilidade fiscal, transparência, e em conformidade com as ordens judiciais. A representação, ao sugerir irregularidades sem apresentar provas, não se sustenta diante dos fatos e da documentação apresentada.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante dos sólidos argumentos expostos, a Câmara Municipal de Manaus vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência, como medida de urgente justiça:





## PROCURADORIA GERAL

- a) A **reconsideração da decisão monocrática** que suspendeu os concursos públicos de 2024, permitindo o prosseguimento dos certames, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica;
- b) Ao final, o julgamento pela improcedência da representação apresentada, uma vez que todos os procedimentos relacionados ao Concurso de 2003 foram conduzidos com a mais estrita observância da legislação vigente, considerando que as questões judiciais foram resolvidas conforme decisão do juízo de primeiro grau e que qualquer questionamento adicional sobre este tema já se encontra superado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Manaus, 03 de setembro de 2024.

*[ASSINADO DIGITALMENTE]*

**CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

*[ASSINADO DIGITALMENTE]*

**DANIEL RICARDO DO C. R. FERNANDES**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





## PROCURADORIA GERAL

*[ASSINADO DIGITALMENTE]*

**PRYSILLA FREIRE DE CARVALHO**

Presidente da Comissão do Concurso  
Procuradora da Procuradoria Legislativa

*[ASSINADO DIGITALMENTE]*

**ILÍDIO BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR**

Procurador da Procuradoria Judicial

*[ASSINADO DIGITALMENTE]*

**SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**

Procurador da Procuradoria Administrativa





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

### ASSINATURAS DIGITAIS

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO - 317.622.802-30 - PROCURADOR(A) - EM 03/09/2024 18:05:05  
DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - 712.103.772-68 - PROCURADOR(A) - EM 03/09/2024 17:59:57  
ILLIDIO BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - 407.332.112-91 - PROCURADOR(A) - EM 03/09/2024 17:51:37  
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 641.056.792-87 - PRESIDENTE - EM 03/09/2024 17:50:23  
SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA - 275.349.362-68 - PROCURADOR(A) - AUTORIA - EM 03/09/2024 17:49:31